Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 944/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 10:16
Legislativo - ORP 144/2021

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 143/AL Pato Branco, 19 de abril de 2021.

Prezados Vereadores,

Vimos através deste encaminhar o ofício 28/2021 recebido da Secretaria de Meio Ambiente em resposta do requerimento nº 304/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 90/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (46) 3220-1505
dirmeioambiente@patobranco.pr.gov.br

Ofício nº. 28/2021 Pato Branco, 16 de abril de 2021.

Ref. Resposta ao Requerimento 304/2021

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Tendo em vista a solicitação de **parecer referente ao Projeto de Lei nº 18/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária** informamos que:

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA através da Resolução CEMA nº 88 de 27/08/2013, *estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências*, conforme prevê a Lei Complementar Federal 140/2011, estabelecendo em seu Artigo 3º:

Art. 3º Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental.

Considerando a necessidade de "IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental" e de "V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental", informamos que esta Secretaria não atende ao requisitado.

Ademais, com relação ao quadro funcional tem-se ainda as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Diante do exposto, informamos não ser possível instituir o Processo Simplificado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

Atenciosamente,

Keli Starck
Secretária de Meio Ambiental

Keli Starck
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Portaria 371/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
DIRCEU LUIZ BOARETTO
Pato Branco - PR

RESOLUÇÃO CEMA Nº 88, DE 27-08-2013

DOE 30-08-2013

Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 8.690, de 03 de novembro de 2010, após a Deliberação no Plenário da 21a Reunião Extraordinária, realizada em 27 de agosto de 2013,

Considerando a determinação da Alínea a do Inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos Incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e alt era a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras providências, além das demais normas pertinentes,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo, integrante da presente Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/11, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;
II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;
III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município.

Art. 3º Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;
III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental;
V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;
VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais;
VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento;
VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental.

Art. 4º Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no Artigo 3º desta Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º O CEMA, após comprovado pelo IAP que o Município atendeu ao disposto no Art. 3º, comunicará o Município, via oficio, que o mesmo atendeu os requisitos e poderá iniciar atividades de licenciamento ambiental em acordo com as tipologias definidas pelo CEMA, comunicando também, o IAP, o Instituto das Águas do Paraná, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais.

§ 2º O CEMA manterá Cadastro atualizado dos Municípios habilitados, ao qual dará publicidade, em especial por meio de seu sítio eletrônico.

§ 3º O Instituto Ambiental do Paraná - IAP disponibilizará o Sistema de Informações Ambientais o qual deverá ser utilizado pelos municípios.

Art. 5º O Município poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações administrativas regulamentadas pela presente Resolução, em especial os consórcios públicos com personalidade de direito público, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como os convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares.

Art. 6º O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto das Águas do Paraná, bem como observar, as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

Art. 7º O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitado de forma justificada, atuando supletivamente nos demais casos.

Art. 8º Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAP, submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA que, após análise da Câmara Temática pertinente, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo.

Parágrafo único. a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA.

Art. 9º Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAP continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

Art. 10. Os municípios que não estão capacitados na forma do art. 3º desta norma, terão prazo de até 04 (quatro anos) para se adequar, quando então exercerão plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos das tipologias definidas pelo CEMA.

Parágrafo único. Neste período o IAP atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

LUIZ EDUARDO CHEIDA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

ANEXO

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA		PORTE/CLASSIFICAÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
1. Extração mineral	1.1. Cascalheira		Todos	Baixo
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal		Todos	Baixo
2. Atividades agropecuárias e silviculturais	2.1. Suinocultura	Produção de leitões	Até 100 matrizes	Alto
		Ciclo completo	Até 50 matrizes	Alto
		Terminação	Até 500 animais	Alto
	2.2. Empreendimento de avicultura		Até 10.000 m2 de área construída	Médio
	2.3. Piscicultura- cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra		Viveiros escavados cuja somatória de superfície de lamina d'água, seja inferior a 2,0 ha (Dois hectares) e produção anual de pescado inferior ao 5.000 kg/hectare/ano.	Baixo
3. Atividades industriais	3.1. Empreendimento industrial		Até 2.000 m2 de área construída - Até 8.000 Investimento total em UPF/PR - Até 50 empregados	Alto/Médio/ Baixo
4. Construção civil	4.1. Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais		Todos	Médio
	4.2. Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal		Todos	Médio
	4.3. Terraplenagem Em obras e		Médio	

	atividades específicas licenciadas pelo município		
5. Serviços de infraestrutura	5.1. Eletrificação rural	Todos	Médio
	5.2. Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso	Todos, exceto no aqüífero Karst	Médio
	5.3. Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água	Todos	Baixo
	5.4. Coletor tronco e rede coletora de esgoto	Todos	Médio
	5.5. Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	(apenas cloração + fluoretação)	Baixo
	5.6. Estações Comercias Emissoras de Campos Eletromagnéticos, utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela ANATEL	Uso do espectro eletromagnético na faixa de freqüência de 9kHz (nove quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).	Médio
6. Gestão de resíduos sólidos	6.1. Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA 307/2002)	Médio
	6.2. Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	Todos	Médio

7. Comerciais e Serviços	7.1. Lavador de veículos	Todos	Médio
	7.2. Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Todos	Médio
	7.3. Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos	Todos	Baixo
	7.4. Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Todos	Médio
	7.5. Supermercado	Até 50 000 m2 de área construída e/ou impermeabilizada	Médio
	7.6. Shopping center	Até 100 000 m2 de área construída e/ou impermeabilizada	Médio
	7.7. Meios de hospedagem	Todos, desde que localizados em área urbana consolidada	Médio
	7.8. Estabelecimento de ensino público e privado	Todos	Baixo
	7.9. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Todos	Alto
	7.10. Gráfica	Até 2.000 m2 de área construída	Médio
	7.11. Lavanderia	Todos, exceto lavanderia industrial	Médio
	7.12. Postos de Combustíveis e/ou Retalhistas de Combustíveis	Novos empreendimentos a partir da publicação desta resolução	Alto
8. Serviços	8.1. Hospital	Até 80 leitos	Alto
médico, hospitalar,	8.2. Empreendimentos de serviços de saúde	Com volume de geração de resíduos até 30 litros/dia, exceto os que produzem	Médio

laboratorial e veterinário		resíduos quimioterápicos	
9. Atividades turísticas de lazer	9.1. Kartódromo, autódromo, pista de motocross, ciclovia, entre outras	Todos até 10.000 m2	Médio
10. Empreendimentos imobiliários	10.1. Loteamentos;	Todos, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal	Alto
	10.2. Implantação de conjuntos habitacionais		
	10.3. Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais		
11. Atividade florestal	11.1. Supressão de vegetação secundaria em estagio inicial de regeneração	Todas em área urbana	Alto
	11.2. Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Até 100 m3 e para as espécies ameaçadas de extinção volume de 15 m³ a cada 5 (cinco) anos sem fins comerciais por imóvel	Alto
	11.3. Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	Somente para fins de edificações e árvores que ponham em risco a vida e o patrimônio público ou privado	Alto
	11.4. Supressão de vegetação secundaria em estagio inicial de regeneração em áreas urbanas	Para fins de construções/edificações/empreendimentos imobiliários em perímetros urbanos	Alto
	11.5. Corte de espécies nativas	Todos, exceto espécies ameaçadas de	Alto

	plantadas em imóvel urbano	extinção e integrantes de remanescentes florestais	
	11.6. Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente, para substituição com espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico	Todos os casos	Médio